



**NOTA TÉCNICA SOBRE A NÃO ADESÃO DO ESTADO PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA
ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS**

ASSUNTO:

Torna pública a discussão, motivação e deliberação expressas na Resolução nº 583/2017 do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS MG sobre a não adesão do Estado para a implementação do Programa Primeira Infância no SUAS.

CONTEXTO:

A Primeira Infância é a etapa da vida que abrange desde o nascimento até os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança. Os especialistas da área consideram que essa fase é importante porque “nela se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, tanto físicas como psicológicas, sociais e emocionais, as quais vão consolidando-se e aperfeiçoando-se nas etapas seguintes de desenvolvimento” (FUJIMOTO, Gabi).

O Marco Legal da Primeira Infância foi instituído pela Lei Federal nº 13.257 de 08/03/2016 e dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Temos ainda o Decreto Federal nº 8.869 de 05/10/2016 que institui o Programa Criança Feliz.

No âmbito da Política de Assistência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), aprovou duas resoluções que materializam a participação da assistência social no Programa Criança Feliz: a Resolução nº 19/2016, que “institui o Programa Primeira Infância no SUAS” e a Resolução nº 20/2016, que “aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS”.

A adesão ao Programa Primeira Infância no SUAS cabe aos estados e municípios, mediante a análise de viabilidade técnica, política, financeira e manifestação formal do aceite realizada pelo órgão gestor e a aprovação concretizada pelos Conselhos de Assistência Social.



ANÁLISE:

A Lei Federal nº 13.257/2016 determina um conjunto de ações para o início da vida, entre zero e seis anos de idade, e propõe que as diversas políticas setoriais observem os princípios e diretrizes nela dispostos de modo a assegurar os direitos da criança na primeira infância. Por conseguinte, prevê que as políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança. Determina também que as famílias com crianças na primeira infância que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados deverão receber atenção prioritária pelas políticas públicas para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança. Estabelece, ainda, que as gestantes e as famílias com crianças na primeira infância receberão orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos. Em resumo, a Lei Federal nº 13.257/2016 objetiva a proteção dos direitos da criança, nessa faixa etária, sob a perspectiva da consolidação dos vínculos afetivos e o estímulo para o seu desenvolvimento integral.

É possível identificar discordâncias entre os preceitos da Lei 13.257/2016 e o Decreto Federal nº 8.869/2016 que institui o Programa Criança Feliz, com destaque para:

- I. o escopo do programa não estabelece de forma clara a intersectorialidade na realização das ações, sendo possível o comento de que para a política de Assistência Social haverá sobreposição aos serviços socioassistenciais, e não a sua qualificação;
- II. a criação de um comitê intersectorial de políticas públicas para a primeira infância nos diferentes níveis de governo é previsto na Lei. No entanto, O Decreto define a criação de um Comitê do Programa Criança Feliz, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, o que restringe o debate das políticas públicas para a Primeira Infância ao Programa em questão;
- III. o Decreto prevê o estabelecimento de parcerias entre os municípios e entidades privadas para a execução de visitas domiciliares, em detrimento da possibilidade de



- expansão e, ou implantação dos serviços socioassistenciais e a ampliação do número de profissionais que integram as equipes de referência do SUAS;
- IV. as equipes de referência do PAIF e PAEFI já acompanham as famílias beneficiárias do Bolsa Família, crianças de até seis anos, beneficiárias do BPC e crianças afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional; as visitas domiciliares serão realizadas sob a coordenação dos órgãos gestores da Assistência Social independente, se avaliada a necessidade de sua realização pelos profissionais de referência das famílias que já realizam o acompanhamento das famílias e suas crianças pequenas.

Ressalta-se, ainda, que o Pacto de Aprimoramento do SUAS - 2013/2017 estabeleceu como prioridade para o Governo Federal a ampliação da cobertura dos CRAS nos municípios de grande porte e metrópoles e que, neste período, não houve nenhuma expansão para o alcance da meta estabelecida. No Estado de Minas Gerais existem 175 municípios sem o cofinanciamento federal para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Destaca-se que crianças entre 0 e 6 anos de idade estão entre os principais públicos do Serviço de Convivência e figura entre os usuários em situação prioritária por violação ou por vulnerabilidade que diz respeito à pessoa com deficiência. O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio que tem como principais usuários as crianças de até 6 anos com deficiência, com prioridade para aquelas que são beneficiárias do PBF e BPC, ainda não dispõem de cofinanciamento federal para sua implantação. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que também priorizam crianças de até 6 anos de idade, ainda conta com uma cobertura insuficiente nos municípios e com um valor de referência do cofinanciamento federal aquém para garantir qualidade esperada para este serviço.

É importante observar que a Assistência Social define entre suas provisões a segurança de renda e que uma importante forma de proteger a primeira infância é assegurar a transferência de renda para famílias com presença de crianças. No Estado de Minas Gerais existem hoje cerca de 980.370 mil crianças entre 0 e 6 anos de idade. Dados do Relatório de Informações Sociais (RI/SAGI – Dezembro/2016) revelam que 634.359 mil crianças de até 06 anos são beneficiárias do PBF; 32.9 mil gestantes e 28.6 mil nutrizes também acessam essa transferência de renda. O BPC, que também é uma transferência de renda, possui atualmente 7.7 mil crianças com deficiência na primeira infância.



Conselho Estadual de Assistência Social -CEAS

CASA DE DIREITOS HUMANOS – Av. Amazonas, 558 - 4º Andar - Centro

Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Site: www.social.mg.gov.br/ceas / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

Para além do contexto acima exposto, o CEAS/MG, para analisar a matéria, também acolheu as manifestações de órgãos, entidades e movimentos do estado que dispunham sobre o assunto.

Neste sentido, várias foram as manifestações contrárias à aprovação do Programa Criança Feliz (que mais tarde ganhou nova denominação, Programa Primeira Infância no SUAS). As posições foram sustentadas pela Frente Mineira de Defesa do SUAS; Conselho Federal de Psicologia (CFP); Conselho Regional de Psicologia (CRP) e Associação Brasileira de Psicologia na Assistência Social (ABRAPAS).

Os argumentos se embasavam na possibilidade da precarização das relações de trabalho ao ser prevista a contratação de profissionais por entidades, por facultar a contratação de profissionais de nível médio ou de sobrecarregar as equipes dos CRAS.

Outro aspecto mencionado foi sobre a utilização de recursos para o Programa, que antes eram destinados ao Capacita SUAS. Alegaram o retorno a um passado com uma cultura de programas e projetos pontuais, fragmentados e segmentados e que o SUAS já possui serviços para acompanhamento sistemático das famílias baseado em métodos e teorias das profissões regulamentadas. Por fim, houve a argumentação que o Programa estaria reforçando ações subsidiárias às políticas de saúde e de educação com recursos da Assistência Social.

A Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI) também emitiu seu parecer a respeito da implantação do Programa, uma vez que, revela a sua intrínseca relação entre a missão e as finalidades da Lei Federal em defender e promover os direitos da criança na Primeira Infância. A RNPI apresenta algumas considerações em relação às premissas e condições técnicas às quais o Programa Criança Feliz, bem como outros programas direcionados à atenção à Primeira Infância, precisam ter em especial para as famílias em situação de vulnerabilidade. Entretanto, julga, após análise ao Programa Criança Feliz, que as ações nele previstas deveriam qualificar as políticas existentes e não serem substitutivas dos direitos já conquistados.



Por conseguinte, o CEAS/MG considera o Programa Primeira Infância no SUAS um programa de exceção, não universal, com características que apontam para o controle familiar e não para a proteção socioassistencial, vigilância socioassistencial e defesa de direitos no campo da Assistência Social. Do ponto de vista do trabalho com famílias as visitas domiciliares, principal ação do programa, não foram cunhadas em um processo democrático de debate envolvendo a colaboração dos os atores do SUAS, em especial trabalhadores, usuários e instituições de ensino. Além disso, considera que: a correlação com as orientações e normativas vigentes do SUAS estão restritas ao CRAS como referencia das equipes, inclusive para o atendimento das crianças com deficiência; que não há clareza do papel da rede privada e sua complementariedade; que do ponto de vista financeiro o recurso não é significativo para todos os portes dos municípios de Minas Gerais; e que o desenho do Programa desconsiderou a gestão compartilhada do SUAS não havendo possibilidade em adequá-lo ao SUAS em âmbito local.

PARECER:

Considerando todo o arrazoado de motivos expostos acima além das reflexões apresentadas por convidados do CEAS e seus conselheiros durante as reuniões realizadas para a discussão do Programa, conclui-se por:

- a. não referendar o Programa Primeira Infância no SUAS que retoma o viés da segmentação na área da Assistência Social e que fere a lógica do SUAS e na sua construção;
- b. apontar que o processo de formulação do Programa não ampliou o debate ou acatou possíveis contribuições das diversas instâncias e atores que o Sistema possui o que acabou por gerar as incoerências e incongruências ora tratadas;
- c. recomendar à SEDESE, órgão gestor estadual do SUAS, para que não aceite a execução do Programa como previsto no Termo de Aceite, pois fere a autonomia do ente federado Estado e estaria reforçando ações subsidiárias às políticas de Saúde e de Educação com recursos da Assistência Social, o que entende-se como inaceitável haja vista que parte do orçamento federal assegurado para o Programa Capacita SUAS foi remanejado para o Programa Primeira Infância no SUAS;
- d. constatar que a SEDESE teria baixa capacidade política em influenciar na revisão conceitual, normativa e no modelo de gestão para o desenvolvimento do Programa,



Conselho Estadual de Assistência Social -CEAS

CASA DE DIREITOS HUMANOS – Av. Amazonas, 558 - 4º Andar - Centro

Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-001

Site: www.social.mg.gov.br/ceas / E-mail: ceasmg@yahoo.com.br

- no sentido de adequá-lo ao SUAS em face do esvaziamento e da ilegitimidade de espaços democráticos de discussão e formulação na esfera federal;
- e. considerar as possíveis implicações do Programa na precarização dos serviços da PSB, tendo em vista a possibilidade dos municípios não contratarem novos profissionais e sobrecarregarem as equipes do PAIF e SCFV;
 - f. refutar as possíveis críticas a deliberação do Conselho, que poderia ser apontado como incoerente ou inconsequente por recusar recursos financeiros num contexto de grave crise econômica do Estado. Todavia, tais críticas podem ser rechaçadas pelo próprio Decreto de Calamidade Financeira do Estado de Minas Gerais que aponta para a necessidade de adoção de medidas de modo a não comprometer ainda mais o orçamento do Estado, uma vez que a adesão ao Programa implicaria para a Assistência Social aportar recursos estaduais em caráter complementar ao financiamento federal;
 - g. contrapor os questionamentos dirigidos ao CEAS/MG por não priorizar ações destinadas à primeira infância, o que não se constitui verdade, uma vez que a criança já se encontra inserida nas ações da política de assistência social e a proposta do Programa não fortalece ou amplia os serviços e benefícios para esse público;
 - h. a baixa capacidade política do CEAS/MG em propor ao CNAS a alteração das resoluções que regulam o Programa com o objetivo de reorientar a proposta em torno da primeira infância no âmbito do SUAS .

Os diversos motivos descritos acima levaram o CEAS/MG, em sua 26ª Plenária Extraordinária, resolver por:

- a) consubstanciar a sua decisão em considerações preliminares conforme exposto na Resolução n.º 583/2017 do Conselho;
- b) reprovar a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa e;
- c) recomendar aos Conselhos Municipais de Assistência Social de Minas Gerais que no momento da discussão do Programa também analisem a possibilidade da não adesão.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2017